



Encontro Internacional  
de Produção Científica  
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

# O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E SUA EFETIVAÇÃO NO TRABALHO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

*Angélica de Paula Ramos<sup>1</sup>; Aline Gabriela Pescaroli Casado<sup>2</sup>*

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, arangelicamos@hotmail.com

<sup>2</sup>Orientadora, Mestre. Curso de Direito. Unicesumar. profalinecasado@gmail.com.

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, inclusive a necessidade de sua efetivação no sistema prisional brasileiro, o qual não está adequado às disposições da lei, desrespeitando os direitos fundamentais do condenado, afrontando diretamente as garantias constitucionais conjuntamente os direitos humanos. O ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade com a intenção de prover condições efetivas para a o mesmo aderir novamente ao meio social, mas o que se encontra é uma situação diferente, destarte a realidade do sistema prisional brasileiro esta muito longe de cumprir o que determina a lei, quanto aos direitos que um preso tem para viver dignamente. A precariedade do sistema prisional não contribui em nada para a ressocialização dos presos. Na atualidade, falta infraestrutura para que a lei seja cumprida, os presos vivem em cárceres em uma vida sub-humana, não tendo seus direitos respeitados, verificando-se no cotidiano a violação de um dos fundamentos da República Brasileira pela inaplicabilidade do Principio da Dignidade Humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos; Execução da pena; Preso; Ressocialização.

## 1 INTRODUÇÃO

O termo “trabalho” é definido por Nicola Abbagnano como “uma atividade cujo fim é utilizar as coisas naturais ou modificar o ambiente e satisfazer às necessidades humanas”. Esta definição implica que: há uma dependência do homem em relação à natureza, no que se refere à sua vida e aos seus interesses: isso constitui a necessidade, em um dos seus sentidos; há reação ativa a essa dependência, constituída por operações mais ou menos complexas, com vistas à elaboração ou à utilização dos elementos naturais; grau mais ou menos elevado de esforço, sofrimento ou fadiga, que constitui o custo humano do trabalho.

Nesse aspecto é que se baseava a condenação da filosofia antiga e medieval ao trabalho manual. É, também sob este aspecto, que na Bíblia sagrada o trabalho é considerado consequência do pecado original Adão e Eva, como encontrado em Gênesis, 3, 19: “com o suor do teu rosto, comerás o pão; até que voltes a terra, donde foste tirado. Porque és pó, e em pó te tornarás”. Também no capítulo 3, versículo 8-10 da Segunda Carta aos Tessalonicenses, “nem comemos gratuitamente o pão de ninguém, mas trabalhamos dia e noite com cansaço e empenho, para não sermos pesados a nenhum de vós. Evidentemente nós tínhamos direito a isso, mas quisemos ser para vós um modelo a ser imitado. E por isso, estando em vossos meio, nós vos demos desta norma: quem não quer trabalhar, não coma”.

Baseado nessas premissas fixava-se a contraposição entre trabalho manual e atividade intelectual, entre artes mecânicas e artes liberais. Mesmo no Renascimento, quando literatos e filósofos defendiam quase que unanime a vida ativa em oposição à contemplativa e condenavam o ócio, que assim perdeu o caráter de disponibilidade para atividades superiores atribuídos pela Antiguidade clássica, o trabalho manual era revalorizado.



Encontro Internacional  
de Produção Científica  
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

A partir do século XV, sobretudo nos textos científicos e técnicos é que se afirma a dignidade do trabalho manual. Galileu, por exemplo, reconhecia explicitamente o valor das observações feitas pelos artesãos mecânicos para a pesquisa científica.

Mas, foi apenas no Romantismo, no final do século XVI, coincidindo com a democratização gerada pela Revolução Francesa, que se começou a estabelecer a relação entre o trabalho e a natureza do homem. Fichte afirmava que até mesmo a ocupação mais reles e insignificante, se estiver ligada à conservação e à livre atividade dos seres morais, é santificada tanto quanto a ação mais elevada. (HUBERMAN, LEO, 1986).

Do exposto, verifica-se que o trabalho é um dos aspectos centrais da vida do indivíduo. A importância do trabalho é refletida no valor dado pela sociedade à produtividade e às consequências sociais e psicológicas negativas que o desemprego encerra para o indivíduo, pois a identidade de uma pessoa, seu status social e seus sentimentos de auto valia ainda são frequentemente baseados na ocupação. O desemprego pode acarretar consequências devastadoras em termos psicológicos e sociais mesmo quando a incapacidade proporciona uma desculpa socialmente aceitável.

Por outro lado, o trabalho pode ser um meio e também um fim. Para muitas pessoas, ele é mais que um simples meio de ganhar a vida, uma vez que proporciona sensação de independência e respeito a si próprio e também oferece estímulo ao intercâmbio pessoal diário. Ainda que a sociedade moderna tenha concedido um valor às questões financeiras, poder e prestígio, para os idealistas, o trabalho é, em si mesmo, uma vocação, uma gratificação essencial, que permite expressar produtividade da capacidade criadora.

O art. 6º da Carta Magna dispõe que o trabalho é um dos direitos sociais. Assim, o preso, em razão de sua condição de condenado em regime de cumprimento de pena, não pode exercer a atividade laboral, cabendo ao Estado atribuir-lhe trabalho, o qual deve ser realizado no estabelecimento penal. A Lei de Execução Penal (LEP) confere ao trabalho penitenciário proteção de regime jurídico.

A dignidade da pessoa humana significa um valor único e específico, enquadrando-se como um valor espiritual e moral inerente à pessoa e que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, trazendo a ideia segura de respeito por parte das demais pessoas (SILVA, GUILHERME OLIVEIRA CASTANHO DA, 2017)

Para Immanuel Kant, tudo tem um preço ou dignidade: o que tem preço pode ser comprado ou trocado, enquanto o que tem dignidade não pode nem ser substituído nem comparado. O homem, por ser racional e dotado de autonomia, é o único capaz de fazer suas escolhas e, também, é considerado como único e, portanto, é portador de dignidade “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade”.

Nessa concepção, a dignidade é considerada como um atributo do ser humano, algo que faz parte dele e, conseqüentemente, o torna merecedor de direitos.

Ingo Wolfgang Sarlet entende que a dignidade é “algo real, algo vivenciado concretamente por cada ser humano, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida (SARLET, INGO WOLFGANG, 2007)”.

O princípio da dignidade da pessoa humana não provém de uma lei natural ou de um direito natural, “mas de sucessivas conquistas históricas que encontram raízes em vários momentos, tais como na doutrina cristã, no iluminismo, no kantinismo e nas reações ao nazismo”.

Dessa forma, o fato de uma pessoa ser encarcerada por ter infringido as leis penais não faz com que lhe seja retirada sua dignidade, já que esta é uma qualidade intrínseca da pessoa humana, irrenunciável e inalienável. Por essa razão, o trabalho nas prisões constitui uma alternativa para



Encontro Internacional  
de Produção Científica  
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

retirar o preso do ócio e tornar o cumprimento da pena condizente com sua finalidade (DALEPRANE, CRISTINA PASSOS, 2011)

O trabalho carcerário pode ser entendido como a atividade dos presos em estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparada ao das pessoas livres no que diz respeito à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais. (MIRABETE, JULIO FABBRINI, 2014)

Deve-se, ainda, destacar que o trabalho é um dever do condenado, ou seja, o preso está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade (LEP, art. 31, caput e art. 39, V). O princípio da obrigatoriedade do trabalho tem amparo no art. 7º da Carta Magna, que estabelece o trabalho remunerado como um direito, segundo as normas legais instituídas para cada espécie de relação jurídico-trabalhista (GOMES, JOÃO PAULO NICODEMO, 2003).

No entanto, Celso Delmanto destaca que apesar de o trabalho ser meritório e ressocializante, a sua obrigatoriedade e a sua inobservância como falta grave de regressão de regime de pena não devem colidir com o art. 5º, XLVII, “c”, da Constituição vigente, que proíbe trabalhos forçados.

A LEP considera falta grave do condenado a pena restritiva de liberdade a não observação do dever à execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas. A ociosidade reina nos estabelecimentos prisionais brasileiros e a falta de trabalho possui elevado conteúdo crimínogeno, pois o ócio leva ao tédio e gera tensões, que ao se acumularem terminam em atos delituosos (GOMES, JOÃO PAULO NICODEMO, 2003).

O trabalho prisional é indissociável do processo reeducativo, gerando vários benefícios para o apenado, como a profissionalização, a melhora da autoestima, o reconhecimento da família e da comunidade, que com o decorrer do tempo poderá alterar o preconceito contra o egresso. Além disso, um dos seus objetivos é reduzir a reincidência e tornar a privação de liberdade consoante às finalidades da pena, que não se limitam à punição (DALEPRANE, CRISTINA PASSOS, 2011).

O trabalho carcerário em razão da semelhança que deve ter com o trabalho livre submete os presos aos mesmos riscos deste e, conseqüentemente, devem existir as mesmas proteções. Isto significa que se deve estabelecer para o trabalho penitenciário às mesmas exigências com relação à higiene que existe no trabalho livre as prescrições preventivas de segurança. Portanto, cabe ao Estado a proteção deste trabalhador (GOMES, JOÃO PAULO NICODEMO, 2003).

Dessa forma, o art. 28, da LEP estabelece que seja aplicado “à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene”.

Com relação à remuneração do trabalho prisional, esta se tornou obrigatória com a promulgação da Lei n. 6.416/77 e foi acolhida pela LEP no art. 29, o qual determina que “O trabalho do preso será remunerado mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo”, apesar de não estar sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O trabalho poderá ser, ainda, interno ou externo. Isto é, poderá ser realizado no interior dos estabelecimentos penais e também fora dele, mediante remuneração.

O trabalho deve atender a finalidade educativa e produtiva. A finalidade educativa pode oferecer a quem não teve acesso à educação a oportunidade de aprender uma profissão, enquanto a finalidade produtiva permite a entrada de recursos financeiros para auxiliar a família, ressarcir a vítima e o Estado por sua manutenção.

Remição constitui o desconto do tempo de pena privativa de liberdade, cumprido nos regimes fechado e semiaberto, pelo trabalho, na proporção de três dias trabalhados por um dia de pena (art. 126, § 1º, LEP).

Para obter remição é preciso ter merecimento, ou seja, não ter falta grave registrada no prontuário, cumprimento de trabalho reconhecido pela direção do presídio e jornada mínima de seis horas diárias.



Segundo Luiz Regis Prado, a remição não constitui o simples abatimento de dias de trabalho no total da pena imposta, uma vez que o tempo remido deve ser computado como sanção penal efetivamente cumprida pelo sentenciado.

A remição tem por objetivo a reeducação do preso e sua reinserção social, com o objetivo de proteger a sociedade, dificultando a reincidência e o avanço da criminalidade. A redenção valoriza o condenado mediante a educação pelo trabalho ao dar-lhe instrução e formação. No entanto, o tratamento reeducativo deve ter a colaboração e o consentimento do preso.

O trabalho pode ser o mecanismo que possibilite a reinserção do condenado ou do preso ao meio social quando estiver fora do sistema prisional. Esta ferramenta é forma de conduzir o apenado à avaliação séria de sua condição enquanto encarcerado com projeção para suas aspirações futuras fora do sistema prisional.

## 2 MATERIAL E MÉTODOS

Nesse estudo foi utilizado o método indutivo, que, caracteristicamente, parte do fenômeno para chegar à lei geral. Esse método valoriza a observação, experimentação e procura descobrir a relação causal entre dois fenômenos e generaliza esta relação em lei, para efeito de predições. Os procedimentos utilizados nesse estudo foram pesquisa em doutrinas, assim como a jurisprudência, a legislação e a discussão referente ao tema em jornais, revistas e sites, realizando leitura interpretativa, bem como a visão da sociedade, quanto ao direito social.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Considerando a frequência da incidência de crimes no cotidiano, conclui-se como resultado de tal pesquisa que o trabalho carcerário tem um papel fundamental no processo de reestruturação do indivíduo, dando condições reais para que o mesmo consiga lutar pelo seu espaço na volta ao convívio social. A função do Estado tem que ser maior do que apenas garantir o cumprimento da pena do indivíduo, deve dar condições para que ele mude o seu comportamento e seu futuro, dando-lhe oportunidade para que não torne a voltar para as prisões, garantindo-lhe o direito a uma vida digna com efetivo ao princípio da dignidade humana.

## 4 CONCLUSÃO

Conclui-se que embora o princípio da dignidade humana tenha previsão constitucional, sendo, portanto, considerado como um princípio expresso, percebe-se a sua violação no sistema prisional brasileiro.

Todo o ser humano e, principalmente, os apenados, deve encontrar no trabalho condições que permitam a busca de seu questionamento interior e traçar a sua história, para que encontrem o equilíbrio necessário ao seu real ajustamento social.

Levando em conta a condição atual do sistema carcerário brasileiro, nota-se que é importante o levantamento de discussões acerca do problema, não só pelo Estado como pela sociedade em geral, pois da forma que se encontra à permanência do apenado na cadeia acaba surtindo um efeito oposto ao desejado, por seguinte se torna um tempo de "especialização criminal", onde o sujeito acaba compartilhando seus conhecimentos criminais com outros.

À luz desse entendimento, pode-se inferir que o trabalho realmente constitui precioso elemento para a reintegração social, à medida que ele é um operador fundamental na própria construção do sujeito e, ainda, um mediador privilegiado, senão único, entre inconsciente e campo



Encontro Internacional  
de Produção Científica  
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

social, e entre ordem singular e ordem coletiva. Nessa construção do sujeito, envolvem-se não apenas os aspectos concretos do trabalho, mas também os aspectos simbólicos, como seus desejos, suas aspirações (Dejours, Abdoucheli e Jayet, 1994).

O trabalho prisional representa muito para o indivíduo que está preso. Representa a oportunidade única que este tem de ver sua pena reduzida e de ser ressocializado na sociedade. Todos têm direito a uma vida com dignidade. Trabalho, educação, lazer e saúde são direitos que devem ser assegurados a todos.

## REFERÊNCIAS

CANOTILHO, Jose Joaquim. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 2003.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

DALEPRANE, Cristina Passos; HATAB, Layla Gonçalves. **O trabalho prisional como alternativa de ressocialização penal: uma garantia de efetivação dos direitos humanos**. RVMD, Brasília, v. 5, n. 1, p. 128-164, jan./jun. 2011

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

GOMES, João Paulo Nicodemo. **O trabalho como medida ressocializadora do detento face ao sistema carcerário brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito). Presidente Prudente. Faculdade de Direito de Presidente Prudente. 2003.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei 7.210, de 11.7.84**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MUAKAD, Irene Batista. **Pena privativa de liberdade**. São Paulo: Atlas, 1996.

SAGRADA, **BÍBLIA de estudo Pentecostal**, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007.

SILVA, Guilherme Oliveira Castanho Da. **O meio ambiente do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em:

<[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/guilherme\\_catanho\\_silva/guilherme\\_catanho\\_silva\\_meio\\_ambiente\\_do\\_trabalho.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/guilherme_catanho_silva/guilherme_catanho_silva_meio_ambiente_do_trabalho.pdf)>. Acesso em: 5 agosto. 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



**X**  
**EPCC**

Encontro Internacional  
de Produção Científica  
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. **Dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica Cesumar Mestrado, v. 7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. 2007.